Processo : **2015.01.1.003658-5**
Classe : **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Assunto : **Recuperação judicial e Falência**
Requerente : **CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA SA**
Requerido : **FJ ENGENHARIA LTDA**

SENTENÇA

Vistos os autos.

1-CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de FJ ENGENHARIA LTDA, também devidamente qualificada nos autos.

2-Alega a requerente que é credora da requerida no valor de R$ 111.353,46 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 05/01/2015, determinado em título executivo judicial proveniente de sentença exarada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, e que a requerida não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer a falência da ré, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

3-Inicial às fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/443.

4-Custas iniciais recolhidas às fls. 443.

5-Após diversas tentativas frustradas de citação da requerida, tanto no endereço comercial, quanto no endereço de domicílio do seu sócio-administrador, inclusive em horário especial (fls. 498/507), este Juízo deferiu o pedido de consultas aos bancos de dados do TRE/DF, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de localizar o endereço da requerida e visando à sua citação (fl. 484). As pesquisas foram realizadas nos órgãos conveniados (fls. 486/490), sendo que as novas diligências nos endereços encontrados também restaram infrutíferas.

6-Em razão do esgotamento das medidas para citação pessoal da requerida, esta foi citada por edital publicado em 19/04/2016 (fl. 512/513), cujo prazo transcorreu sem comparecimento nos autos. Assim, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi nomeada Curadora Especial da ré revel, apresentando à fl. 519 CONTESTAÇÃO por negativa geral.

7-Aberta vista ao MP, este oficiou pela procedência do pedido de decretação da falência de FJ ENGENHARIA LTDA, uma vez que comprovados os requisitos legais para tanto, previstos no art. 94, II da Lei 11.101/05. Por fim, requereu a decretação da prisão preventiva do sócio-administrador da requerida devedora, TOMAZ FRANCISCO DA SILVA, nos termos dos arts.

99, inciso VII da Lei 11.101/05, c/c os arts. 311 e 312, caput, do CPP, tendo em vista que é nítida sua intenção em se esquivar das suas obrigações, encerrando irregularmente as atividades da sociedade e causando prejuízo aos credores

8-É o relatório do essencial. Decido.

9-O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R$ 101.443,54 (cento e um mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos), valor atualizado em 03/06/2014, determinado em sentença exarada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, atualizado conforme planilhas de fls. 440/441, totaliza a quantia de R$ 111.353,46 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor da causa. A requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

10-Ante a revelia da requerida nestes autos, legítima se mostra a pretensão processual aduzida, pois, para além da configuração dos requisitos da caracterização jurídica da falência (título executivo e execução frustrada, artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005), o meirinho certificou à fl. 499 que no endereço onde a requerida deveria estar estabelecida, aquele descrito na Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF (QI 12, LOTES 28/31, TAGUATINGA/DF), está sendo construído o complexo de apartamento denominado Carpe Diem, onde os imóveis se encontram desocupados.

11-Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da dívida, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial. O encerramento irregular da sociedade requerida já seria motivo suficiente à decretação da sua quebra.

DISPOSITIVO

12- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da impontualidade da requerida (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de FJ ENGENHARIA LTDA EPP, sociedade empresária limitada, com endereço na QI 12, LOTES 28/31, TAGUATINGA/DF, CEP 72.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.902.289/0001-58, dedicada a serviços de engenharia; instalação de sistema de prevenção contra incêndio; representação comercial de medicamentos, cosméticos, produtos de perfumaria, instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares, jornais, revistas, outras publicações e de comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de material elétrico, hidráulico, material de construção; prestação de serviços de informação; atividades de consultoria em gestão

empresarial; design; agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; atividades científicas e técnicas; locação de mão-de-obra temporária; reparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; salas de acesso à internet; administração de caixas escolares e atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares. Os sócios quotistas são: 1) TOMAZ FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 711.452.491-91 e 2) VICENTE DE SOUSA, CPF nº 532.078.101-60, sendo o primeiro o administrador do empreendimento, conforme certidão de fls. 452/453.

13-Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 16 de janeiro de 2015, data do protocolo do pedido de falência, fls. 02 dos presentes autos.

→ DF 24755

14-Nomeio como Administrador Judicial o advogado ADELINO SILVA NETO, com endereço no SIG, QUADRA 01, LOTE 985, EDIFÍCIO PARQUE BRASÍLIA 41 SE, BRASÍLIA-DF, CEP 70.610-410, telefones 3134-5554 e 99997-8139, endereço eletrônico adelinosilvaneto@hotmail.com, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

15-Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

16. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

17. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida.

18. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

19. Considerando que a citação da pessoa jurídica se deu por edital, uma vez que no endereço cadastrado na Junta Comercial encontra-se estabelecida outra empresa (fl. 145), por ora, deixo de determinar a expedição de mandado de lacração ou de averiguação, incumbindo o administrador judicial da tarefa de verificação da necessidade de lacração ou arrolamento de bens naquele endereço ou em outro em que porventura encontrar a empresa falida, no prazo de 10 (dez) dias.

20. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

21. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Autorizo a pesquisa de bens pelos sistemas e-RIDF e INFOJUD.

22. Intimo o sócia a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

23. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF).

24. Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações dos sócios da falida.

25. Quanto ao pedido de prisão preventiva do sócio-administrador TOMÁS (TOMAZ) FRANCISCO DA SILVA, trata-se de pleito do Ministério Público, nos termos autorizados pelo inciso VII, do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005.

26. Mostram-se presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva em relação, ao menos, ao crime previsto no artigo 168, da Lei n. 11.101/2005 (Fraude contra credores), visto que, ao que parece, a sociedade fora dissolvida irregularmente, causando prejuízo a credores. Nos termos da súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", o que se aplica ao presente caso.

27. Por sua vez, o fato de o sócio-administrador haver se evadido do distrito da culpa, é mais que suficiente para a demonstração de seu escopo de não se submeter à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrado um dos fundamentos para a decretação da segregação preventiva. Em todos os processos de execução contra a falida, o sócio-administrador tem sido citado por Edital. Tal fato se repete no presente feito falimentar.

28.Assim já decidiram os egrégios STF e STJ, senão vejamos:

"A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva" (RT 497/403 - STF)

"A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal." (RT 664/336 - STJ)

29.A garantia da ordem econômica, também, mostra-se abalada, pois, como noticiado pelo MP, fl. 524-verso, o referido sócio abriu mais quatro empresas com objeto social idêntico, o que faz "intuir que, a pontecialidade delitiva em continuação, do referido sócio-gerente é cristalina". Em liberdade, o sócio-

administrador, de fato, estará sem qualquer óbice à senda de prejuízos que vem causando no mercado.

30.A instrução do processo falimentar, tanto no aspecto criminal como no cível, carecem da presença do representante legal da pessoa jurídica falida. Primeiras Declarações, rol de credores, indicação dos bens e sua localização, prestação de informações. Tudo fica obstado pela ausência/fuga do sócio administrador.

31.Presentes, portanto, os três fundamentos da segregação preventiva: garantia da ordem pública, econômica e da futura aplicação da lei penal.

32.Assim, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TOMÁS (TOMAZ) FRANCISCO DA SILVA como medida de garantia da aplicação da lei penal.

33.Expeça-se o competente mandado.

34.Dê-se ciência.

P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 13 de julho de 2016 às 11h46.

Edilson Enedino das Chagas
Juiz de Direito